

Análise dos Artigos 1º ao 6º da LINDB

Descrição

A **Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (LINDB)**, instituída pelo Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942, é um marco fundamental no ordenamento jurídico brasileiro. Ela estabelece diretrizes gerais para a aplicação e interpretação das normas jurídicas no Brasil, funcionando como uma base para a compreensão e aplicação do Direito. Neste artigo, analisaremos os artigos 1º ao 6º da LINDB, que tratam de temas como vigência, revogação, obrigatoriedade e interpretação das leis.

Artigo 1º: Vigência das Leis

O artigo 1º define o momento em que uma lei entra em vigor. Salvo disposição contrária, a lei começa a vigorar em todo o território nacional **45 dias após sua publicação oficial**. Para os Estados estrangeiros, quando a lei brasileira for aplicável, sua obrigatoriedade inicia-se **três meses após a publicação**.

Além disso, o artigo prevê situações específicas, como a correção de textos legais antes de sua entrada em vigor. Caso ocorra uma nova publicação destinada à correção, o prazo de vigência será reiniciado a partir da nova publicação. Já as correções feitas em textos de leis já em vigor são consideradas como uma nova lei.

Esse artigo reflete a preocupação com a segurança jurídica, garantindo um período de adaptação para que os cidadãos e as instituições possam tomar conhecimento das novas normas.

Artigo 2º: Revogação das Leis

O artigo 2º aborda a **revogação das leis**, estabelecendo que uma norma permanece em vigor até que outra a modifique ou revogue. A revogação pode ocorrer de três formas:

1. **Expressamente**, quando a nova lei declara explicitamente que está revogando a anterior.
2. **Por incompatibilidade**, quando a nova lei trata de forma conflitante o mesmo tema.
3. **Por regulamentação integral**, quando a nova lei regula completamente a matéria tratada pela anterior.

O artigo também esclarece que, salvo disposição em contrário, uma lei revogada não é restaurada automaticamente caso a lei revogadora perca sua vigência. Essa regra evita incertezas jurídicas e reforça a necessidade de clareza legislativa.

Artigo 3º: Obrigatoriedade do Conhecimento da Lei

O artigo 3º estabelece o princípio de que **ninguém pode alegar desconhecimento da lei para se eximir de cumpri-la**. Esse dispositivo reflete o princípio da publicidade das normas, que pressupõe que as leis são publicadas de forma acessível e que todos os cidadãos têm o dever de conhecê-las.

Embora esse princípio seja essencial para a ordem jurídica, ele também levanta debates sobre a efetividade da divulgação das leis e o acesso à informação por parte da população.

Artigo 4º: Solução de Lacunas

O artigo 4º trata da **interpretação das leis em casos de omissão legislativa**. Quando a lei não prevê uma solução para determinado caso, o juiz deve decidir com base na:

- **Analogia:** Aplicação de normas semelhantes ao caso em questão.
- **Costumes:** Práticas reiteradas e aceitas pela sociedade como obrigatórias.
- **Princípios gerais do direito:** Fundamentos éticos e jurídicos que orientam o ordenamento jurídico.

Esse artigo demonstra a flexibilidade do sistema jurídico brasileiro, permitindo que o juiz encontre soluções mesmo na ausência de normas específicas, sempre respeitando os valores e princípios do Direito.

Artigo 5º: Finalidade Social da Lei

O artigo 5º orienta que, na aplicação da lei, o juiz deve considerar os **fins sociais** a que ela se destina e as **exigências do bem comum**. Esse dispositivo reforça a ideia de que o Direito não é apenas um conjunto de normas, mas um instrumento para promover a justiça e atender às necessidades da sociedade.

Essa abordagem humaniza a aplicação da lei, permitindo que o juiz interprete as normas de forma a alcançar resultados que beneficiem a coletividade.

Artigo 6º: Efeitos da Lei

O artigo 6º estabelece que a lei em vigor tem **efeito imediato e geral**, mas ressalva a proteção de três institutos fundamentais:

1. **Ato jurídico perfeito:** Ato já consumado de acordo com a lei vigente à época de sua realização.
2. **Direito adquirido:** Direito que já pode ser exercido pelo titular ou que possui condições pré-estabelecidas para seu exercício.
3. **Coisa julgada:** Decisão judicial definitiva, da qual não cabe mais recurso.

Essas garantias protegem a segurança jurídica e os direitos dos cidadãos, evitando que mudanças legislativas prejudiquem situações consolidadas no passado.

[Leia a lei](#)

Data de criação

03/10/2025

Autor

admin

Colega de Classe